

SERVIDOR PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL — DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ

— Não têm direito à licença especial os servidores do Departamento Nacional do Café, em liquidação.

— Interpretação da Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 11.106-51

Solicitou a D. P. a esta Divisão esclarecimento sobre a natureza jurídica do Departamento Nacional do Café (D. N. C.), em liquidação.

2. Examinando o assunto, cumpre informar inicialmente que o D. N. C. foi criado pelo decreto n.º 22.452, de 10 de fevereiro de 1933, cujos arts. 1.º e 2.º têm o seguinte teor:

“Art. 1.º Fica criado o Departamento Nacional de Café, subordinado ao Ministério da Fazenda e extinto o atual Conselho Nacional do Café” (o grifo não é do decreto).

Art. 2.º A direção do Departamento será exercida por três diretores, livremente nomeados pelo Governo Federal, cumprindo-lhes agir sob a *superintendência do Ministério da Fazenda* (o grifo não é do decreto).

3. O art. 6.º do referido decreto autorizou o Ministério da Fazenda a expedir as instruções que fôsem necessárias à boa execução do mesmo.

4. Em consequência disto, na data de 17 de fevereiro de 1933, o Ministro da Fazenda “usando da autorização contida no art. 6.º e seus números, do decreto n.º 22.452, de 10 de fevereiro de 1933”, baixou *Instruções* para a execução dos serviços do Departamento Nacional do Café. O art. 1.º de tais *Instruções* está assim redigido:

“Art. 1.º O Departamento Nacional do Café dirigirá todos os negócios sobre o produto, nos termos da legislação federal em vigor, com *autonomia administrativa* e as atribuições do extinto Conselho Nacional do Café, observadas as restrições, e modificações de-

correntes do decreto n.º 22.452, de 10 de fevereiro de 1933” (o grifo não é do artigo).

5. Na data de 23 de fevereiro, do mesmo ano, o titular da pasta da Fazenda, com base no mesmo art. 6.º do decreto n.º 22.452 aprovou o *Regulamento* para a execução dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Café, cujo art. 1.º diz, textualmente:

“Art. 1.º O Departamento Nacional do Café, criado pelo decreto n.º 22.452, de 10 de fevereiro de 1933, subordinado ao *Ministério da Fazenda e com autonomia administrativa e financeira*, tem jurisdição, no que concerne a execução dos serviços a seu cargo, em todo o território nacional, e terá a duração que deveria ter o extinto Conselho Nacional do Café.

6. O art. 4.º do aludido Regulamento estabelece ainda:

“Art. 4.º Ao Departamento Nacional do Café, nos termos da legislação federal em vigor, compete a direção, e a superintendência dos negócios do café, mencionadamente:

.....
3.º dispor das quantias arrecadadas, seus frutos e rendimentos, dentro da destinação que lhes é própria, a saber:
b) o custeio de todos os seus serviços;

.....
8. orientar todos os seus serviços de modo prático e eminentemente técnico, nomeando e demitindo os seus funcionários e servidores e fixando-lhes os vencimentos e salários;

9. elaborar o regimento interno a ser observado em todos os seus serviços, nêle designando os respectivos horários, métodos de fiscalização e disposições de polícia interna:

10. movimentar no Banco do Brasil suas sucursais, filiais e agências, os fundos disponíveis, e provenientes, quer da arrecadação da taxa, quer das operações de crédito por antecipação de receita ou quaisquer outras que forem autorizadas pelo Ministro da Fazenda”.

7. Finalmente, o art. 6.º do mesmo Regulamento dava ao Presidente do Departamento Nacional do Café competência para:

— a nomeação dos funcionários do Departamento de acôrdo com os cargos que forem criados pela diretoria; a dispensa e concessão livremente de licença ou férias regulamentares aos ditos funcionários;

.....

— autorizar tôdas as despesas previstas em orçamento ou decorrentes de deliberação da Diretoria e ordenar o respectivo pagamento.

8. Como se vê, as *Instruções* baixadas pelo Ministro da Fazenda em 17 de fevereiro de 1933 e o Regulamento de 23 de fevereiro de 1933, aprovado pela mesma autoridade, concederam ao Departamento Nacional do Café a mais ampla autonomia administrativa e financeira, muito embora a lei de criação do Departamento o definisse como “órgão subordinado ao Ministério da Fazenda”, e não contivesse qualquer outro elemento que permitisse caracterizar o Departamento Nacional do Café como órgão autárquico.

9. Não obstante o órgão funcionou sempre como uma autarquia e é assim considerado em vários decretos-leis que dispuseram sôbre a sua liquidação.

10. Com efeito, o decreto-lei n.º 9.272, de 22 de maio de 1946, que dispõe sôbre a dispensa de empregados no Departamento Nacional do Café, diz em seu art. 1.º:

“Art. 1.º Mediante a indenização prevista na cláusula 17.ª do Convênio dos Estados Cafeeiros, de 15 de março de 1945, aprovado pelo decreto-lei n.º 7.623, de 11 de junho do mesmo ano, fica o Presidente do Departamento Nacional do Café autorizado a dispensar empregados da *referida autarquia*” (O grifo não é do decreto-lei).

11. Também o art. 6.º do decreto-lei n.º 9.410, de 28 de junho de 1946, que dispõe sôbre a liquidação do Departamento Nacional do Café, assim se refere ao mesmo:

“Art. 6.º Caberão à Comissão Liquidante tôdas as atribuições que competiam à atual Diretoria do Departamento Nacional do Café e ao seu Presidente, as que eram privativas do Presidente dessa autarquia” (o grifo não é do decreto-lei).

12. Face ao exposto, e à extensão da responsabilidade que poderá decorrer do conceito que vier a ser firmado, esta Divisão encaminha o anexo processo à Divisão de Pessoal, sugerindo seja ouvido o Sr. Consultor Jurídico dêste Departamento a fim de que seja dirimida a questão acima suscitada.

*

PARECER

O Sr. Ministro da Fazenda solicita o parecer dêste Departamento sôbre a extensão aos servidores do D.N.C., em liquidação, do regime da licença especial a que se refere a lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, extensiva aos servidores de autarquias federais, de acôrdo com a lei n.º 1.278, de 16 de dezembro de 1950.

2. O Departamento Nacional do Café, criado pelo decreto n.º 22.452, de 10 de fevereiro de 1953, para coordenar e dirigir a política cafeeira, exercia função de natureza estatal, como órgão de contrôle econômico do Estado. Dotado de autonomia administrativa e financeira, com meios próprios de re-

ceita, congregava os elementos característicos de uma pessoa jurídica de direito público, organizada sob forma autárquica.

Extinto pelo decreto-lei n.º 9.068, com efeitos a partir de 30 de junho de 1946, o D. N. C. foi sendo desfalcado, progressivamente, de suas atribuições pelo decreto-lei n.º 9.270, de 22 de maio de 1946 e, sobretudo, pelo decreto-lei n.º 9.784, de 6 de setembro de 1946, que, criando a Divisão de Economia Cafeeira, concedeu-lhe poderes para a direção e superintendência da política econômica do café.

3. A qualidade funcional dos servidores do D. N. C. até o ato de sua extinção era, sem dúvida, a de empregados autárquicos com os direitos inerentes a essa condição. Decretada a extinção do órgão a que prestavam serviços, foi regulada no decreto-lei n.º 9.272, de 22 de maio de 1946, a dispensa do funcionalismo, mediante pagamento de indenização. Mais tarde, o decreto-lei n.º 9.784, de 6 de setembro de 1946, autorizou fôsse conservados, como eventuais, os empregados cujos serviços se tornassem indispensáveis à liquidação da autarquia (art. 9.º).

4. Submetido a regime de liquidação, o D. N. C. perdeu os requisitos fundamentais a uma entidade autárquica, porque não mais executava uma atividade administrativa da União. A sua figura jurídica se restringia, nesse interregno, à de um órgão autônomo, com a incumbência especial de gerir provisoriamente e aplicar, dentro da orientação governamental, o patrimônio sob sua guarda, até final estimação.

A lei n.º 164, de 5 de dezembro de 1947, estabeleceu, no entanto, que:

“São assegurados aos servidores do Departamento Nacional do Café, dispensados por força do decreto-lei n.º 9.272, de 22 de maio de 1946, os direitos que por lei já gozavam ao tempo da extinção daquela autarquia”.

Não inovou, porém, essa lei a situação dos empregados que permaneceram em serviço, como eventuais, nem dilatou, para os já dispensados, o quadro legal anterior, garantindo apenas os direitos já adquiridos até a data da extinção. Entre esses direitos, porém, não se alinhava o de habilitação a licença-prêmio, que somente veio a ser disciplinada em lei posterior.

5. Parece-me, em suma, que não se enquadrando entre os funcionários públicos, componentes do pessoal da Administração direta, nem tampouco conservando a qualidade de servidores autárquicos à vista da extinção do D. N. C., apenas sobrevivendo como órgão em liquidação, os servidores em exercício a título eventual, não estavam alcançados pelo regime da licença especial, mais tarde estabelecido com a lei n.º 283.

A recente lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952, criando o Instituto Brasileiro do Café, entidade autárquica de fins econômicos determinou em seu art. 16:

“Organizado o quadro do pessoal efetivo, os cargos e funções serão providos pelos ex-servidores do extinto D. N. C., de conformidade com o disposto na lei n.º 164, de 5 de dezembro de 1947”.

Realizado êsse aproveitamento, os servidores beneficiados voltarão ao exercício de cargo ou função em autarquia federal, adquirindo em consequência, o direito à licença prêmio, para a qual será computável o tempo de serviço prestado na fase de liquidação (art. 17, da lei n.º 1.779).

E' o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado.

Em 27 de janeiro de 1953. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.